



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC/98)
US/hb/cbe

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CLÁUSULA INSTITUIDORA DE TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - Por ofender a ordem jurídica, é nula a cláusula instituída em convenção coletiva de trabalho, que fixa taxa para homologação de rescisão contratual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº TST-RO-AA-424.275/98.5, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO e Recorridos SINDICATOS DO TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE E CUIABÁ e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINPAN.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória, perante o TRT da 23ª Região, contra as entidades epigrafadas, pretendendo anular a cláusula 29ª, referente a taxa de homologação de rescisão contratual, constante da convenção coletiva de trabalho firmada pelos Réus.

O Tribunal de origem, apreciando o pleito, mediante a decisão de fls. 50/54, julgou a ação improcedente, estampando no acórdão a seguinte ementa:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. IMPORTÂNCIA A SER PAGA PELO EMPREGADOR AO SINDICATO LABORAL NAS HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES CONTRATUAIS. Demonstrado o respeito à vontade das partes (principalmente dos empregadores) através de cláusula convencional, em que as empresas aceitam desembolsar pequena importância para que se efetuem as homologações contratuais pelo Sindicato Profissional, não se evidencia afronta ao § 7º, do art. 477 da CLT, de vez que tal pactuação se deu em face do princípio da autonomia privada coletiva, insculpido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (fls. 50).

Inconformado, recorre o autor, Ministério Público do Trabalho, insistindo na ilegitimidade da cláusula convencional, pretendendo, ademais, excluir da sentença a condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 60/66).

Sem contra-razões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AA-424.275/98.5

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso, apenas quanto à pretendida declaração de nulidade da cláusula intitulada Taxa de Homologação, por restar preenchido, no particular, os requisitos de admissibilidade do apelo.

Não conheço quanto ao tema referente às custas processuais, pois embora estejam elas atribuídas ao autor, na fundamentação do acórdão, a sua parte dispositiva é omissa no particular. E, importando a omissão em ausência de condenação nas custas, não há sucumbência do Autor, faltando-lhe, conseqüentemente, interesse para recorrer neste tópico.

M É R I T O

TAXA DE HOMOLOGAÇÃO

Persegue o recorrente a declaração de nulidade da cláusula que institui taxa para a homologação de rescisões contratuais perante o sindicato profissional.

A cláusula em questão tem o seguinte teor:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TAXA DE HOMOLOGAÇÃO - As empresas pagarão ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Várzea Grande e Cuiabá - MT, uma taxa no valor de 1% (um por cento), incidente sobre o piso normativo da categoria, para cada rescisão de contrato de trabalho que venha a ser homologada no Sindicato, quando atendido o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 477 da CLT" (fls. 13).

Tal como proclama o recurso, a instituição de taxa em favor do sindicato profissional, para homologação de rescisões contratuais, fere a ordem jurídica (art. 477, § 7º, da CLT), que reputa gratuito o serviço, sendo este um múnus público imposto às entidades sindicais.

Dou provimento ao recurso, para declarar nula tal disposição convencional.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AA-424.275/98.5

ISTO POSTO

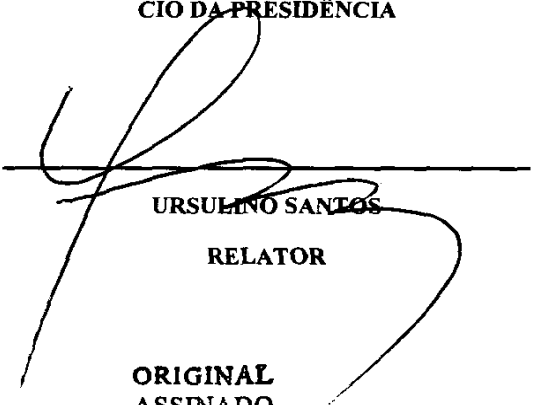
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema referente às custas processuais; II - também por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 29 do instrumento normativo firmado pelos réus, que estabelece taxa de homologação de rescisões contratuais perante o sindicato profissional.

Brasília, 01 de junho de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDÊNCIA**


URSULINO SANTOS

RELATOR

**ORIGINAL
ASSINADO**

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO